



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Infra-Estrutura
para os devidos fins.
Em 23/04/19

Elza AF
Conceição de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado JOÃO
MADISON
para relatar.
Em 23/04/19

JOÃO MADISON
Presidente da Comissão de Infra-Estrutura
e Política Econômica



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO JOÃO MADSON**

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E POLÍTICA ECONÔMICA

PARECER PROJETO DE LEI Nº 30/2019 QUE:

DISPÕE SOBRE O EMBARQUE/DESEMBARQUE DE MULHERES USUÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JOÃO MADSON - MDB

I – RELATÓRIO

Trata-se de PL de autoria do Deputado Estadual Franzé Silva que dispõe sobre o Embarque/Desembarque de mulheres usuárias do sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

Logo, a proposição foi distribuída e em seguida examinada pela Comissão de Constituição e Justiça tendo sido a mesma aprovada no dia 24 de abril de 2019 por unanimidade naquela Comissão, chegando a esta Comissão para análise do seu mérito.

Ademais, verifico que foi apresentadas uma emenda aditiva e que a mesma foi aprovada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Feitas essas considerações, passo a emitir parecer conforme determinado pelos arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno.

A legislação de trânsito e a de transporte, no Brasil, possuem determinadas áreas de convergência, a começar pela competência legislativa, privativa da União, sobre a matéria (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal); entretanto, na área de transporte

de passageiros, a própria Constituição estabelece competências específicas nos três níveis de Governo (União, Estados e Municípios).

Assim, enquanto a legislação de trânsito é única para todo o país, sem a possibilidade de leis suplementares estaduais, exceto se houver lei complementar nesse sentido, no caso da legislação de transporte de passageiros, tanto a regulamentação quanto a fiscalização dependem não só de legislação federal, mas principalmente da atuação da Administração pública estadual e municipal, conforme as competências constitucionais atribuídas aos entes federativos. Isto porque, apesar da legislação federal sobre o tema, a depender da área em que o transporte será realizado (dentro ou fora do Município; dentro ou fora do Estado), existirá atribuição diferenciada para a prestação do serviço (e, consequentemente, a necessidade de se estabelecer regras para a sua execução, bem como a fiscalização decorrente).

No caso dos Estados, a competência é residual, tendo em vista que o artigo 25, § 1º, da CF/88, prescreve que *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*, de onde se depreende que, no quesito ‘transporte coletivo de passageiros’, por exclusão das atribuições municipais e federal, caberá aos Estados a exploração, direta ou mediante licitação, do serviço de transporte rodoviário intermunicipal (neste sentido, tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal, por exemplo: ADI 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14/10/93; ADI 1191/PI, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 23/03/95; ADI 2349/ES, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 31/08/05; ADI 845/AP, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22/11/07).

Diante desta explicação introdutória, verificamos que a regulamentação e fiscalização do transporte coletivo de passageiros dependerão da área em que o transporte se realiza, ficando a cargo da União (interestadual e internacional), dos Estados (intermunicipal) e dos Municípios (urbano). As regras para a prestação deste serviço, bem como as penalidades decorrentes de descumprimento das normas impostas, são específicas da área de transporte e não se confundem com a aplicação da legislação de trânsito, havendo a necessidade de estruturação de órgão específico para tal gestão (seja Agência reguladora, Secretaria de governo ou qualquer outro órgão ou entidade pertencente à Administração pública).

Portanto, em relação ao mérito, observamos não haver qualquer óbice para a não aprovação desse projeto de lei, por entender que este está em conformidade com a Carta Magna, e o tema já está pacificado por jurisprudência. Tendo em vista tais argumentos, verifica-se que o presente projeto de lei visa garantir a liberdade e a segurança das mulheres que tanto sofrem com violências e agressões.

Posto isso, voto pela aprovação desse projeto de lei.

É o parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pela aprovação ()

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 de julho de 2019.

JOÃO MADSON
Deputado Estadual - MDB
Relator

